



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Processo Digital nº: **1001305-85.2019.8.26.0050**
 IP e Distrito Policial nº: **Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

RECEBIMENTO e CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2020, recebi estes autos em cartório e faço estes autos Conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito **Celina Maria Macedo Stern**

Eu, STACY NATALIE TORRES DA SILVA, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS e ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, em favor dos pacientes _____, _____ e _____ ao argumento de que estariam sofrendo constrangimento ilegal imposto por ato da **d.**

Autoridade Policial do 23º Distrito Policial de São Paulo/SP - Perdizes, nos autos do Inquérito Policial nº 1156/2017, instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de injúria e difamação (fls. 01/14).

Em 11 de setembro de 2017, segundo consta na inicial, foi apresentada *notitia criminis* perante o 23º Distrito Policial de São Paulo/SP - Perdizes, de autoria de Vagner Freitas de Moraes, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT, narrando a ocorrência de eventuais crimes de calúnia e injúria, em tese, praticados por meio do website “O Antagonista”.

Os impetrantes alegam que não há justa causa para o prosseguimento do inquérito, pois conhecidas a materialidade e a autoria, não foi ajuizada a queixa-crime no prazo de seis meses. Ademais, careceria de legitimidade o inquérito, na medida em que supostamente a *notitia criminis* teria unicamente a finalidade de censurar os jornalistas, ora pacientes, tentando impedir a divulgação de fatos desfavoráveis ao então Presidente da Central Única dos Trabalhadores.

Argumentam inexistente o elemento subjetivo para a existência de crime contra a honra e que as matérias jornalísticas tiveram a finalidade de informar, criticar, expor opiniões e ideias, e não de ofender a honra. Asseveram que houve exercício regular de direito com observância dos limites de liberdade de manifestação e de imprensa.

Há notícia de que os pacientes já prestaram informações e esclarecimentos dos fatos alegados no Inquérito Policial perante a autoridade do 23º Distrito Policial, de forma que estariam sendo constrangidos a prestar novos depoimentos, o que seria impertinente e desnecessário.

Destarte, requereram os impetrantes a concessão da ordem liminar para suspensão das investigações policiais em curso até julgamento definitivo do *Habeas Corpus* e, no mérito, a concessão da ordem definitiva para trancar o Inquérito Policial nº 1156/2017, em trâmite perante o 23º Distrito Policial de São Paulo/SP - Perdizes.

A liminar foi indeferida (fls. 295/296).

Processo Digital nº 1001305-85.2019.8.26.0050 - Lauda 1 de 3

A Autoridade Policial, apontada como coatora, prestou informações (fls. 314/316).



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* pretendida (fls. 321/322).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de concessão da ordem pleiteada em razão da decadência do direito de apresentação de queixa-crime contra os pacientes, carecendo de justa causa o prosseguimento do inquérito policial que apura a prática, em tese, de crimes contra a honra.

Conforme estabelece a regra geral do artigo 145 do Código Penal, nos crimes de calúnia, injúria e difamação somente se procede mediante queixa.

De acordo com o artigo 103 do mesmo diploma legal e do artigo 38 do Código de Processo Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

No caso em tela, atribui-se ao site "O Antagonista" a responsabilidade pelas publicações que, em tese, ofenderam a honra da vítima. Todavia, é fato notório que o referido site é administrado pelos pacientes _____, Mário Sabino Filho e Cláudio Dantas _____, informação colacionada nos autos do inquérito policial logo no início da investigação, ocorrida em 2017.

Ainda que assim não fosse, às fls. 253/274 e 269, Mário Sabino Filho e _____ afirmaram serem sócios da empresa Mare Clausum, responsável pelo veículo de comunicação "O Antagonista", bem como admitiram ser de responsabilidade de ambos toda e qualquer matéria publicada pelo site, notadamente as que não são assinadas. Ademais, esclareceram a autoria de diversas postagens com os respectivos títulos, URL e data, com indicação de autoria em relação aos três pacientes (fls. 184/189).

Verifico que a vítima, por intermédio de seu advogado, teve vista dos autos após esses esclarecimentos, em 03 de outubro de 2018 (fl. 209 dos autos do inquérito policial nº 0106578-41.2017.8.26.0050) e manifestou-se, em 10 de junho de 2019, para requerer a oitiva dos pacientes (fls. 222/223 dos autos do inquérito policial nº 0106578-41.2017.8.26.0050), não havendo notícia, desde então, de oferecimento de queixa-crime.

Decorre, pois, a conclusão de que houve decadência do direito de oferecimento da queixa-crime, em razão do decurso do prazo de seis meses, contado do dia do conhecimento inequívoco da autoria do suposto crime.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Se o 'representante' ou procurador tomou conhecimento da autoria, a vítima também o fez. Não há o que argumentar mais, do contrário, além dos parentes, desprestigiaria-se a própria atuação da Advocacia" (Habeas Corpus nº 2215723-80.2019.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Júnior. Julgado em 28.11.2019). - grifei

Registre-se que a d. Autoridade apontada como coatora, em suas informações, fez constar o oferecimento de relatório final no inquérito policial, aduzindo que: "(...)Tem-se, no presente feito, possível crime contra a honra com autoria conhecida. Essa espécie de infração penal exige o oferecimento de queixa-crime perante o juízo competente no prazo de seis meses, contados a partir do conhecimento da autoria, sob pena de decadência do direito. Destarte, considerando-se o transcurso do lapso temporal acima mencionado e que as partes estão devidamente assistidas por profissionais técnicos, em atenção ao artigo 10, §1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL(...)".



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Em suma, extrai-se que, ante a decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 103, ambos do Código Penal, c/c artigo 38 do CPP, fica prejudicado o prosseguimento do inquérito policial, o qual ainda não foi arquivado, devendo ser concedida a ordem pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS postulada para determinar o trancamento do inquérito policial nº 1156/2017** (nº 0106578-41.2017.8.26.0050), do 23º Distrito Policial – Perdizes, **em relação aos ora pacientes Mário Sabino Filho, _____ e _____**, referente ao cometimento, em tese, de crimes contra a honra do Sr. Vagner Freitas de Moraes, por intermédio do *website* "O Antagonista", alusivo às publicações juntadas na notícia-crime (fls. 08/159 do IP nº 1156/2017).

Providencie a z. serventia as anotações e comunicações de praxe, oficiando-se à d. Autoridade Coatora para comunicação do resultado do presente *writ* e seu devido cumprimento, sendo que uma cópia da presente sentença deve ser juntada aos autos de mencionado IP, instruindo-se o ofício com uma cópia desta.

No mais, conforme disposto no art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal, interpõe-se, de ofício, recurso ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para que realize o reexame necessário do presente *writ*, providenciando a serventia o necessário para remessa destes autos, bem como de cópia de fls. 197/266 do inquérito policial nº 1156/2017, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Celina Maria Macedo Stern

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.

Processo Digital nº 1001305-85.2019.8.26.0050 - Lauda 3 de 3